

Cobrança – Autos 29.777/2010.

Autores: Mauro Ribeiro e Outros.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Mauro Ribeiro, José Alves Rodrigues, Elizia Augusta de Moraes, Vicente Carneiro, Edigard Paiva Melo, Sônia Reis Estevão, Terezinha Barreiro, herdeiros de Ermenegildo Arcanjo Martins, Antonio Las Casas, Elzi Alves de Oliveira e Geraldo Magela de Carvalho, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram liminarmente a exibição de documentos e, ao final, a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 80.753,66 (oitenta mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

A liminar foi deferida às fls.135, com a advertência do art. 359, do CPC.

Em contestação (fls. 144/165), o réu requereu a suspensão do processo até final julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, bem como requereu o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada em defesa da constitucionalidade das normas que

instituíram os planos econômicos questionados na inicial. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de prescrição do principal e dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou os cálculos produzidos unilateralmente pelos autores. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls.167/185.

Acolhida exceção de incompetência (autos 47.967/2010 – fls. 190/192 destes autos), o pólo ativo da demanda restringiu-se aos autores residentes em Londrina, no caso, o primeiro: **Mauro Ribeiro**.

Chamadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 197 e 198/199), juntando, ainda, o réu, os cálculos que entende corretos (fls. 200/245). Na sequência, manifestação pela parte autora (fls. 218/219vº).

O Contador Judicial, às fls. 221, esclareceu que os valores apresentados pelos autores estão aritmeticamente corretos, ao que se sucedeu manifestação da parte autora, pela concordância (fls.223), e da parte ré, pelo inconformismo (fls. 224/225).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Sobrestamento do Feito

Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se.

O só ajuizamento de ADPF pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) não tem o condão de operar a suspensão dos processos individuais em que se discutem as normais impugnadas naquela via de controle concentrado de constitucionalidade. Para tanto, é mister que o próprio Supremo Tribunal, pela voz da maioria absoluta de seus juízes, venha a conferir semelhante efeito suspensivo (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, caput), abrangendo, inclusive, o primeiro grau de jurisdição, o que, até o presente, ainda não ocorreu.

3 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir** em relação ao índice de remuneração de março de 1990, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Por outro lado, como se denota da exordial, **sequer há pedido referente ao mês de março/1990**, restringindo-se o pleito aos meses de abril com cômputo em maio, e maio com cômputo em junho, pelo que se rejeita a preliminar argüida.

Quanto ao argumento de que haveria ocorrido **quitação tácita**, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da

remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

Não há de se cogitar, ainda, em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

4 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, **assim como os juros remuneratórios** constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

5 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo

Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado

e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

Quanto à impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, conforme fundamentação retro.

Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelo autor remanescente (fls. 221), impondo-se o seu pagamento, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, declarando o direito do autor à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 11.212,61 (onze mil duzentos e doze reais e sessenta e um centavos), acrescidos, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito